

S.R. DA AGRICULTURA E AMBIENTE
Portaria n.º 163/2015 de 29 de Dezembro de 2015

Considerando que a Portaria n.º 47/2015, de 15 de abril de 2015, que estabelece as regras aplicáveis aos apoios a conceder no âmbito da Submedida 4.1 – Investimento nas Explorações Agrícolas, da Medida 4 – Investimentos em Ativos Físicos, do PRORURAL⁺;

Considerando a necessidade de introduzir alterações à referida Portaria, de modo a inserir alguns ajustamentos ao regime ali previsto mais consentâneos com os objetivos pretendidos.

Manda o Governo Regional, pelo Secretário Regional da Agricultura e Ambiente, nos termos da alínea d) do n.º 1 do artigo 90.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, conjugado com a alínea c) do n.º 2 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 159/2014, de 27 de outubro e o ponto 7 da Resolução do Conselho do Governo n.º 31/2015 de 27 de fevereiro, o seguinte:

Artigo 1.º

Alteração à Portaria n.º 47/2015, de 15 de abril

Os artigos 7.º, 10.º, 11.º, 12.º, 15.º, 17.º, a epígrafe do Capítulo VI, o artigo 21.º, o ponto 1 do Anexo II e os pontos 1 e 15 do Anexo III, todos da Portaria n.º 47/2015, de 15 de abril de 2015, que estabelece as regras aplicáveis aos apoios a conceder no âmbito da Submedida 4.1 – Investimento nas Explorações Agrícolas, da Medida 4 – Investimentos em Ativos Físicos, do PRORURAL⁺, são alterados passando a ter a seguinte redação:

“Artigo 7.º

[...]

1.

2.:

a) Estar habilitado com o Nível de Qualificação igual ou superior a 3, nos domínios da agricultura ou pecuária, curso técnico-profissional, curso de formação profissional para empresários agrícolas ou outros cursos equivalentes, reconhecidos pela Secretaria Regional com competência em matéria de agricultura, e com relação à atividade em que se vai instalar;

b) Ter prestado, com aproveitamento, uma prova de aptidão de conhecimentos, junto do Serviço de Desenvolvimento Agrário de ilha, da Secretaria Regional com competência em matéria de agricultura, adiante designado por SDA, e com relação à atividade em que se vai instalar.

3.

4.

5.

6.

7.

8.

Artigo 10.º

[...]

.....:

a) A apresentação de um novo projeto de investimento ocorra após a data da apresentação do último pedido de pagamento relativo à última operação, independentemente do período de programação em que ocorreu a apresentação desse projeto de investimento ativo;

b)

Artigo 11.º

[...]

1.

2.

3.

4. Anterior n.º 5.

5. Anterior n.º 6.

6. No caso de início de atividade ou de ter apresentado um pedido de apoio à Submedida 6.1 - Instalação de Jovens Agricultores, para beneficiar da majoração referida no número anterior, o beneficiário compromete-se a comercializar através de Agrupamento/Organização de Produtores devidamente reconhecido, devendo neste caso comprovar essa comercialização até ao limite máximo de um ano, contado a partir da data de liquidação do último pedido de pagamento, com indicação da data de início dessa comercialização.

7. Anterior n.º 8.

8. No caso de início de atividade ou de ter apresentado um pedido de apoio à Submedida 6.1 - Instalação de Jovens Agricultores, para os investimentos serem considerados como investimentos em regimes de qualidade, o beneficiário compromete-se a comprovar a produção num dos Regimes de Qualidade existentes na Região até ao limite máximo de um ano, contado a partir da data de liquidação do último pedido de pagamento, com indicação da data de início dessa produção.

9.

Artigo 12.º

[...]

1.:

a) Aquisição de terrenos rústicos, construídos ou não construídos, desde que obedeça, cumulativamente, às seguintes condições:

i) Tenha uma ligação direta com o investimento produtivo;

ii) Vise uma operação de emparcelamento, exceto no caso de projetos de investimento apresentados por jovens agricultores beneficiários da Submedida 6.1 - Instalação de Jovens Agricultores.

b) Aquisição de terrenos urbanos quando tenham construção agrícola;

c) Construção ou melhoramento de bens imóveis;

d) Anterior alínea b);

e) Anterior alínea c);

f) Anterior alínea d);

2. As despesas mencionadas na alínea f) do n.º 1 são consideradas até ao limite de 4% do custo total elegível das despesas previstas nas alíneas c), d), e) e g), e até ao montante máximo de 3.000,00 €.

3. As despesas previstas na alínea f) do n.º 1, relativas à elaboração e acompanhamento do projeto de investimento, só podem ser apresentadas a financiamento no último pedido de pagamento.

4. A aquisição de máquinas e equipamentos, numa exploração que já tenha máquinas e equipamentos idênticos, só é elegível se:

a) A dimensão da exploração o justificar tecnicamente, ou;

b) Os equipamentos existentes estejam na posse do beneficiário há pelo menos cinco anos e a sua vida útil tenha sido ultrapassada, e desde que esses investimentos melhorem as condições de produção agrícola e/ou ambiental na exploração agrícola, considerando-se para o efeito uma das seguintes situações:

i) Representem vantagens ambientais, designadamente, menores consumos e diminuição das emissões de CO₂;

ii) Melhorem as condições de segurança e de trabalho;

iii) Apresentem inovação ou melhorias tecnológicas;

iv) Aumentem a capacidade de produção em pelo menos 25%.

5. Anterior n.º 4.

6. Anterior n.º 5.

7. Anterior n.º 6.

8. A razoabilidade dos custos propostos é aferida através de um sistema de avaliação adequado, nomeadamente custos de referência, comparação de diferentes propostas, comissão de avaliação ou avaliação corretiva, tendo-se em consideração o tipo de investimento conforme se discrimina:

a) A aquisição de máquinas e equipamentos, com exceção dos tratores agrícolas, a atualização de programas informáticos, diretamente relacionados com a atividade e aquisição de patentes e licenças informáticas é aferida pela comparação de três propostas de diferentes fornecedores;

b) A construção ou melhoramento de bens imóveis, a renovação, a instalação de culturas plurianuais e a aquisição dos tratores agrícolas é aferida pela tabela de custos de referência publicada pela Autoridade de Gestão;

c) A aquisição de terrenos, não construídos ou construídos, é aferida pela avaliação corretiva efetuada pelo SDA;

d) Em casos em que a razoabilidade de custos determinada pelos métodos mencionados nas alíneas anteriores origine indeterminações ou não seja possível aplicar esses métodos, esta é aferida por uma comissão de avaliação.

Artigo 15.º

[...]

1.

2.

3.

4. Considera-se a data da última submissão eletrónica como a data da apresentação do projeto de investimento.

5.

Artigo 17.º

[...]

1.

2.

3.

4.

5.

6. Em caso de igualdade entre os projetos de investimento, estes são ordenados de acordo com os critérios de desempate previstos no aviso de abertura do concurso.

7.

8.

9.

CAPÍTULO VI

Execução e transferência de titularidade das operações

Artigo 21.º

[...]

1.

2.

3. A execução do investimento só pode ter início após a data de apresentação do projeto de investimento, sem prejuízo das disposições específicas previstas no n.º 9 do artigo 12.º quanto à elegibilidade de determinadas despesas.

Anexo II

[...]

1. ...

a) ...:

- O resultado da exploração (RE) adicionado aos salários pagos (SP), por UTA, no termo do projeto de investimento deverá ser superior a metade do salário mínimo regional (SMR):

$$(RE + SP) / UTA > SMR / 2$$

b) ...:

- O resultado da exploração (RE) adicionado aos salários pagos (SP), por UTA, no termo do projeto de investimento deverá ser superior ao salário mínimo regional (SMR):

$$(RE + SP) / UTA > SMR$$

c) ...:

- O resultado da exploração (RE) adicionado aos salários pagos (SP), por UTA, no termo do projeto de investimento deverá ser superior ao salário mínimo regional (SMR):

$$(RE + SP) / UTA > SMR$$

- O rendimento de trabalho, por UTA, no termo do projeto de investimento deverá ser superior a 5% relativamente ao rendimento de trabalho antes do investimento (RTa) e depois do investimento (RTd):

$$(RTd / UTA) > (RTa \times 1,05) / UTA$$

2. ...

3. ...

4. ...

5. ...

Anexo III

[...]

...

1. Setor do leite

I. ...

a) ...

b) Apresentar documento comprovativo da produção do leite entregue no comprador nos últimos 3 anos, exceto nos casos de início de atividade ou regime de primeira instalação de jovem agricultor que devem apresentar documento comprovativo da produção de leite entregue no comprador desde que iniciaram a sua atividade agrícola.

II. ...

III. ...

2. ...

3. ...

4. ...

5. ...

7. ...

8. ...

9. ...

10. ...

11. ...

12. ...

13. ...

14. ...

15. Fatores de conversão para cálculo do encabeçamento

Para a determinação do fator de densidade na exploração agrícola, devem ser utilizados os seguintes valores de conversão:

Animais	Cabeças Normais (CN)
Bovinos	
Touros, vacas e outros bovinos com mais de dois anos	1,000
Bovinos de seis meses a dois anos	0,600
Equídeos	
Equídeos com mais de dois anos	1,000
Equídeos de seis meses a dois anos	0,600
Ovinos e caprinos	
Ovinos e caprinos em produção intensiva de leite	0,200
Ovinos e caprinos com mais de doze meses	0,150
Ovinos e caprinos de seis a doze meses	0,070
Suínos	
Porcas reprodutoras (gestação, aleitamento e após desmame)	0,350
Varrascos	0,300
Porcos em acabamento	0,150
Outros suínos	0,050
Aves	
Galinhas poedeiras	0,013
Galinhas para carne	0,007
Frangos de engorda	0,006
Outras aves de capoeira	0,003
Coelhos	
Coelhas reprodutoras	0,040

Coelhos de engorda (recria ou acabamento)	0,009
Outros coelhos	0,004"

16. ...”

Artigo 2.º

Aditamentos à Portaria n.º 47/2015, de 15 de abril

São aditadas a alínea p) ao artigo 4.º, a alínea c) ao n.º 2 e o n.º 9 ao artigo 7.º, a alínea g) ao n.º 1, o n.º 9 e o n.º 10 todos ao artigo 12.º e as alíneas i) e j) ao artigo 13.º, o artigo 22.º-A, o ponto I-A ao Anexo III, da Portaria n.º 47/2015, de 15 de abril de 2015, que estabelece as regras aplicáveis aos apoios a conceder no âmbito da Submedida 4.1 – Investimento nas Explorações Agrícolas, da Medida 4 – Investimentos em Ativos Físicos, do PRORURAL+, com a seguinte redação:

“Artigo 4.º

[...]

...

a) ...

b) ...

c) ...

d) ...

e) ...

f) ...

g) ...

h) ...

i) ...

j) ...

k) ...

l) ...

m) ...

n) ...

o) ..

p) «Termo do projeto de investimento»: mês do ano a partir do qual se considera(m) estabilizada(s) a(s) produção(ões) mais representativa(s) da exploração.

Artigo 7.º

[...]

1. ...

2. ...

a) ...

b) ...

c) No caso das pessoas coletivas o(s) gerente(s) ou administradores responsáveis pela exploração, deve(m) preencher uma das condições previstas nas alíneas anteriores.

3. ...

4. ...

5. ...

6. ...

7. ...

8. ...

9. No caso de explorações leiteiras em funcionamento deve ser entregue comprovativo da produção e do valor de leite entregue nos últimos três anos.

Caso o início da produção leiteira tenha ocorrido há menos de três anos, o comprovativo referido no parágrafo anterior deve corresponder ao número de anos disponíveis.

Artigo 12.º

[...]

1. ...

a) ...

b) ...

c) ...

d) ...

e) ...

f) ...

g) Aquisição ou atualização de programas informáticos, diretamente relacionados com a atividade, aquisição de patentes e licenças informáticas.

2. ...

3. ...

4. ...

5. ...

6. ...

7. ...

8. ...

9. Só são elegíveis as despesas efetuadas após a apresentação do projeto de investimento, com exceção das despesas gerais, previstas na alínea f) do n.º1, relacionadas com a apresentação do projeto de investimento e desde que realizadas nos seis meses anteriores à sua apresentação.

10. A aquisição de terrenos, prevista nas alíneas a) e b) do n.º 1, só é elegível até ao limite de 10% do custo total elegível das despesas previstas nas alíneas c), d), e) e g) do n.º 1.

Artigo 13.º

[...]

...

a) ...

b) ...

c) ...

d) ...

e) ...

f) ...

g) ...

h) ...

i) Compra de terrenos urbanos não construídos (que não possuam construções agrícolas);

j) Compra de construções agrícolas, sem incluir a compra do terreno onde as mesmas estão implantadas.

Artigo 22.º- A

Transferência de titularidade da operação

1. Pode ser autorizada a transferência de titularidade da operação, após a submissão eletrónica do termo de aceitação, por solicitação do beneficiário à Autoridade de Gestão, desde que devidamente justificada e comprovada, nas seguintes situações:

a) Casos de força maior;

b) Do agricultor em nome individual para uma sociedade unipessoal, em que o sócio seja o beneficiário inicial;

c) Reforma.

2. Para efeitos do número anterior, a totalidade da exploração agrícola tem que ser transferida para o novo titular, nomeadamente, o património fundiário, os animais, as máquinas e os equipamentos.

3. O novo titular tem que cumprir com o regime aplicável à operação, previsto no presente diploma.

Anexo III

[...]

1. Setor do leite

I-A Na submissão do projeto de investimento:

Assegurar o escoamento da totalidade da produção leiteira prevista na situação com investimento.”

Artigo 3.º

Republicação

É republicada, em anexo à presente portaria da qual faz parte integrante, a Portaria n.º 47/2015, de 15 de abril de 2015, que estabelece as regras aplicáveis aos apoios a conceder no âmbito da Submedida 4.1 – Investimento nas Explorações Agrícolas, da Medida 4 – Investimentos em Ativos Físicos, do PRORURAL⁺, renumerada e com as alterações ora introduzidas

Artigo 4.º

Entrada em vigor e produção de efeitos

A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação e produz efeitos aos pedidos de apoio apresentados a partir de 1 de outubro de 2015 inclusive, com exceção da alteração efetuada ao artigo 10.º que produz efeitos aos pedidos de apoio apresentados a partir de 1 de janeiro de 2016.

Secretaria Regional da Agricultura e Ambiente.

Assinada em 28 de dezembro de 2015

O Secretário Regional da Agricultura e Ambiente, *Luís Nuno Ponte Neto de Viveiros*.

ANEXO

Republicação da Portaria n.º 47/2015, de 15 de abril de 2015, que estabelece as regras aplicáveis aos apoios a conceder no âmbito da Submedida 4.1 – Investimento nas Explorações Agrícolas, da Medida 4 – Investimentos em Ativos Físicos, do PRORURAL+

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Objeto

1. O presente diploma estabelece as regras aplicáveis aos apoios a conceder no âmbito da Submedida 4.1. - Investimento nas Explorações Agrícolas, da Medida 4 – Investimentos em Ativos Físicos, do PRORURAL⁺.

2. Os apoios mencionados no número anterior enquadram-se no âmbito do artigo 17.º, n.º 1, alínea a) do Regulamento (UE) n.º 1305/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro, relativo ao apoio ao desenvolvimento rural pelo FEADER.

Artigo 2.º

Objetivos

Os apoios previstos no presente diploma visam os seguintes objetivos:

- a) Melhorar o desempenho técnico, económico e ambiental das explorações visando o aumento da sua competitividade;
- b) Contribuir para a diversificação da produção;
- c) Aumentar a produção de alimentos de qualidade;

d) Contribuir para o rejuvenescimento dos ativos do setor como alavanca para o combate ao desemprego, incentivando os jovens a permanecer nas zonas rurais e criando emprego.

Artigo 3.º

Âmbito de aplicação

O presente diploma aplica-se a todo o território da Região Autónoma dos Açores.

Artigo 4.º

Definições

Para efeitos do presente diploma, além das definições constantes no Decreto-Lei n.º 159/2014, de 27 de outubro, entende-se por:

a) «Agricultor a título principal (ATP)»:

i) A pessoa singular, cujo rendimento bruto proveniente da atividade agrícola é igual ou superior a 50% do seu rendimento global e que dedica pelo menos 50% do seu tempo total de trabalho à mesma exploração agrícola, entendendo-se não poder reunir estes requisitos toda a pessoa que beneficie de uma pensão de reforma ou invalidez, qualquer que seja o regime de segurança social aplicável, ou exerça uma atividade que ocupe mais de metade, do horário profissional de trabalho que, em condições normais, caberia ao trabalhador a tempo inteiro dessa profissão;

ii) A pessoa coletiva que, nos termos do respetivo estatuto, exerça a atividade agrícola como atividade principal e, quando for o caso, outras atividades secundárias relacionadas com a atividade principal e cujos gerentes, obrigatoriamente pessoas singulares e sócios da pessoa coletiva, dediquem pelo menos 50% do seu tempo total de trabalho à exploração agrícola onde exercem a atividade agrícola, dela auferindo, no mínimo 50% do seu rendimento global e desde que detenham no seu conjunto, mais de 50% do capital social e não beneficiem de uma pensão de reforma ou de invalidez, qualquer que seja o regime de segurança social aplicável;

b) «Emparcelamento»: as ações definidas como tal no âmbito da legislação aplicável e, ainda, o prédio próximo, entendendo-se como tal, aquele que satisfaça uma das seguintes condições:

i) Não aumente a distância média entre os prédios da exploração e o respetivo assento de lavoura;

ii) Permita melhorar a rentabilidade dos capitais de exploração já existentes, no caso de a exploração ser constituída por um único prédio.

c) «Exploração Agrícola»: conjunto de unidades de produção, utilizadas para atividades agrícolas e geridas por um agricultor;

d) «Unidade de Produção»: conjunto de parcelas, contínuas ou não, que constituem uma unidade técnico-económica caracterizada pela utilização em comum dos meios de produção, submetida a uma gestão única, independentemente do título de posse, do regime jurídico, da área ou localização;

e) «Superfície Agrícola (SA)»: qualquer superfície de terras aráveis, prados permanentes, pastagens permanentes ou culturas permanentes;

f) «Jovem agricultor»: o agricultor que tenha mais de 18 e menos de 40 anos de idade, na data em que o pedido de apoio seja apresentado, ou no caso das pessoas coletivas, os sócios gerentes preencham as condições previstas para o jovem agricultor em nome individual;

g) «Unidade de Trabalho Ano (UTA)»: unidade de medida equivalente ao trabalho de uma pessoa a tempo completo realizado num ano medido em horas (1 UTA = 240 dias de trabalho a 8 horas por dia = 1.920 horas);

h) «Investimentos em Regimes de Qualidade»: investimentos destinados a explorações agrícolas que produzem produtos em regime de qualidade: DOP (Denominação de Origem Protegida), IGP (Indicação Geográfica Protegida) e MPB (Modo de Produção Biológico), devendo estes serem predominantes em termos de vendas relativamente a outros produtos;

i) «Atividade agrícola»:

i) A produção, a criação ou o cultivo de produtos agrícolas, incluindo a colheita, a criação de animais e a detenção de animais para fins de produção, incluindo a ordenha;

ii) A manutenção de uma superfície agrícola num estado que a torne adequada para o pastoreio ou cultivo sem ação preparatória especial, para além dos métodos de máquinas agrícolas habituais.

j) «Produtos agrícolas»: os produtos, com exclusão dos produtos da pesca e da aquicultura, enumerados no Anexo I do Tratado;

k) «Operação»: projeto de investimento aprovado pela Autoridade de Gestão do PRORURAL⁺, adiante designada por Autoridade de Gestão, e executado por um beneficiário;

l) «Início de atividade»: quando o beneficiário, se instala na atividade agrícola pela primeira vez, considerando não reunir esta condição, a pessoa que preencha pelo menos um dos seguintes requisitos:

i) Já tenha beneficiado de apoios destinados ao setor agrícola, em valor superior a 1.000,00€/ano;

ii) já tenha declarado rendimentos da atividade agrícola.

m) «Início da operação»: a data do início financeiro da operação, sendo em termos contabilísticos definido pela fatura mais antiga relativa a despesas elegíveis;

n) «Conclusão da operação»: data de conclusão física e financeira da operação;

o) «Projeto de investimento»: pedido de apoio financeiro, apresentado pelo beneficiário à Autoridade de Gestão;

p) «Termo do projeto de investimento»: mês do ano a partir do qual se considera(m) estabilizada(s) a(s) produção(ões) mais representativa(s) da exploração.

Artigo 5.º

Setores abrangidos

Podem ser concedidos apoios para a realização de investimentos nos seguintes setores da produção primária de produtos agrícolas:

a) Produção animal: bovinicultura, suinicultura, equinicultura, ovinicultura, caprinicultura, avicultura, cunicultura, apicultura, heliocultura e lombricultura;

b) Produção vegetal: horticultura, fruticultura, floricultura, viticultura, batata-semente, beterraba e chá;

c) Produção de cogumelos.

CAPÍTULO II

Beneficiários

Artigo 6.º

Beneficiários

Podem candidatar-se aos apoios previstos no presente diploma, as pessoas, em nome individual ou coletivo, que se dediquem à produção primária de produtos agrícolas.

Artigo 7.º

Critérios de elegibilidade dos beneficiários

1. Os beneficiários devem reunir as seguintes condições à data de apresentação do projeto de investimento:

- a) Serem titulares de uma exploração agrícola;
- b) Apresentarem um projeto de investimento com todas as informações necessárias, refletidas no respetivo formulário e na documentação exigida;
- c) Estarem legalmente constituídos, quando se tratar de pessoas coletivas;
- d) Possuírem o registo das parcelas da exploração no Sistema de Identificação Parcelar (ISIP);
- e) Serem titulares de uma exploração agrícola que não se encontre em sequestro sanitário, no caso dos apoios à produção pecuária;
- f) Cumprirem as condições legais necessárias ao exercício da respetiva atividade, nomeadamente, tenham a situação regularizada em matéria de licenciamento;
- g) Satisfazerem as normas comunitárias, nacionais e regionais relativas ao ambiente, higiene e bem-estar animal;
- h) Terem a situação tributária e contributiva regularizada perante a administração fiscal e a segurança social, sem prejuízo do disposto no nº 3;
- i) Terem a situação regularizada em matéria de reposições no âmbito do financiamento do FEADER e do FEAGA, ou ter constituído garantia a favor do IFAP, I.P.;
- j) Não terem sido condenados em processo-crime por factos que envolvam disponibilidades financeiras no âmbito do FEADER e do FEAGA;
- k) Possuírem, um sistema de contabilidade organizada ou um sistema de contabilidade simplificada de acordo com a legislação em vigor;
- l) Não terem apresentado o mesmo projeto de investimento, no âmbito do qual ainda esteja a decorrer o processo de decisão ou em que a decisão sobre o pedido de financiamento tenha sido favorável, exceto nas situações em que tenha sido apresentada desistência.

2. Quando o beneficiário se instale na atividade agrícola pela primeira vez e não seja beneficiário à Submedida 6.1.- Instalação de Jovens Agricultores, deve preencher ainda uma das seguintes condições:

a) Estar habilitado com o Nível de Qualificação igual ou superior a 3, nos domínios da agricultura ou pecuária, curso técnico-profissional, curso de formação profissional para empresários agrícolas ou outros cursos equivalentes, reconhecidos pela Secretaria Regional com competência em matéria de agricultura, e com relação à atividade em que se vai instalar;

b) Ter prestado, com aproveitamento, uma prova de aptidão de conhecimentos, junto do Serviço de Desenvolvimento Agrário de ilha, da Secretaria Regional com competência em matéria de agricultura, adiante designado por SDA, e com relação à atividade em que se vai instalar;

c) No caso das pessoas coletivas o(s) gerente(s) ou administradores responsáveis pela exploração, deve(m) preencher uma das condições previstas nas alíneas anteriores.

3. A condição prevista na alínea h) do n.º 1 pode ser aferida até à data de apresentação do primeiro pedido de pagamento.

4. As condições previstas nas alíneas a), d) e), g) e k) do n.º 1 podem ser cumpridas até à data de apresentação do primeiro pedido de pagamento, quando o beneficiário se encontre numa situação de início de atividade.

5. No caso de jovem agricultor, beneficiário da Submedida 6.1. - Instalação de Jovens Agricultores, as condições previstas nas alíneas a), d), e) e k) do n.º 1, podem ser cumpridas até à data de apresentação do primeiro pedido de pagamento e o cumprimento do disposto na alínea g) do n.º 1 pode ocorrer até 36 meses a contar da submissão do termo de aceitação.

6. No caso de jovem agricultor, beneficiário da Submedida 6.1. - Instalação de Jovens Agricultores ou beneficiário se encontre numa situação de início de atividade, a condição prevista na alínea f) do n.º 1, pode ser cumprida até à data de apresentação do último pedido de pagamento.

7. Para efeitos da alínea f) do n.º 1 considera-se que o agricultor tem a situação regularizada em matéria de licenciamento, se aquando da apresentação do projeto de investimento, possuir o comprovativo da licença, ou na falta deste, entregar o requerimento do respetivo pedido, devendo neste caso, a licença ser entregue até à data de apresentação do primeiro pedido de pagamento.

8. No caso de pessoas coletivas, para além de preencherem as condições exigidas para o agricultor em nome individual, nos respetivos estatutos devem prever o exercício da atividade agrícola.

9. No caso de explorações leiteiras em funcionamento deve ser entregue comprovativo da produção e do valor de leite entregue nos últimos três anos.

Caso o início da produção leiteira tenha ocorrido há menos de três anos, o comprovativo referido no parágrafo anterior deve corresponder ao número de anos disponíveis.

Artigo 8.º

Obrigações dos beneficiários

Os beneficiários dos apoios previstos no presente diploma, são obrigados, a:

a) Executar a operação nos termos e condições aprovados;

b) Manter a atividade e as condições legais necessárias ao exercício da mesma até perfazer cinco anos, contados a partir da data de liquidação do último pedido de pagamento;

c) Cumprir a legislação e normas obrigatórias relacionadas com a natureza do investimento;

d) Manter a sua situação regularizada perante a administração fiscal e a segurança social, a qual é aferida em cada pedido de pagamento;

e) Manter um sistema de contabilidade organizada ou simplificada nos termos da legislação em vigor até perfazer cinco anos, contados a partir da data de liquidação do último pedido de pagamento;

f) Assegurar o fornecimento de elementos necessários às atividades de monitorização e de avaliação das operações e participar em processos de inquirição relacionados com as mesmas;

g) Conservar os documentos relativos à realização da operação, sob a forma de documentos originais ou de cópias autenticadas, em suporte digital, quando legalmente admissível, ou em papel, durante o prazo de três anos, a contar do ano da conclusão da operação ou da aceitação da Comissão Europeia sobre a declaração de encerramento do PRORURAL⁺, consoante a fase em que a conclusão da operação tenha sido incluída;

h) Dispor de um processo relativo à operação, preferencialmente em suporte digital, com toda a documentação relacionada com a mesma, devidamente organizada, incluindo o suporte de um sistema de contabilidade para todas as transações referentes à operação, durante o prazo referido na alínea anterior;

i) Não afetar a outras finalidades, não alocar, não alienar ou de qualquer forma onerar os bens e serviços cofinanciados no âmbito da operação, sem prévia autorização da Autoridade de Gestão, até perfazer cinco anos, contados a partir da data de liquidação do último pedido de pagamento;

j) Permitir, por si, ou através dos seus representantes legais ou institucionais o acesso aos locais de realização da operação, e àqueles onde se encontrem os elementos e os documentos necessários ao acompanhamento e controlo da mesma, nomeadamente os de despesa;

k) Proceder à publicitação dos apoios que lhes forem atribuídos, até à data de apresentação do primeiro pedido de pagamento, nos termos da legislação comunitária aplicável e das orientações emanadas pela Autoridade de Gestão;

l) Garantir que todos os pagamentos e recebimentos referentes à operação são efetuados através de conta bancária única, ainda que não exclusiva, do beneficiário, exceto em situações devidamente justificadas;

m) Proceder à reposição dos montantes objeto de correção financeira decididos pelas entidades competentes, nos termos definidos pelas mesmas e que constarão da notificação formal da constituição de dívida;

n) Adotar comportamentos que respeitem os princípios da transparência, da concorrência e da boa gestão dos dinheiros públicos, de modo a prevenir situações suscetíveis de configurar conflito de interesses, designadamente nas relações estabelecidas entre os beneficiários e os seus fornecedores ou prestadores de serviços.

CAPÍTULO III

Projetos de investimento

Artigo 9.º

Tipologia dos projetos de investimento

Os projetos de investimentos têm as seguintes tipologias:

- a) Micro projetos: investimento proposto (sem IVA) igual ou superior a 3.000,00 € e igual ou inferior a 25.000,00 €;
- b) Pequenos projetos: investimento proposto (sem IVA) superior a 25.000,00 € e igual ou inferior a 100.000,00 €;
- c) Outros projetos: investimento proposto (sem IVA) superior a 100.000,00 €.

Artigo 10.º

Limites aos projetos de investimento

Durante o período de aplicação do presente diploma, cada beneficiário pode apresentar no máximo três projetos de investimento, desde que:

- a) A apresentação de um novo projeto de investimento ocorra após a data da apresentação do último pedido de pagamento relativo à última operação, independentemente do período de programação em que ocorreu a apresentação desse projeto de investimento ativo;
- b) O somatório do custo total elegível dos projetos de investimento não exceda o limite referido no ponto n.º 2 do artigo 14.º.

Artigo 11.º

Critérios de elegibilidade dos projetos de investimento

1. São elegíveis os projetos de investimento que:

- a) O investimento proposto (Sem IVA) seja igual ou superior a 3.000,00 €;
- b) Digam respeito aos setores produtivos referidos no artigo 5.º;
- c) Se enquadrem nos objetivos gerais previstos no artigo 2.º.

2. Os projetos de investimento, para serem elegíveis, devem reunir ainda, no mínimo, as seguintes condições:

- a) Apresentar a caracterização da situação inicial da exploração agrícola, isto é, antes da realização dos investimentos propostos e da situação após a realização do investimento;
- b) Indicar a descrição das atividades a desenvolver na exploração agrícola e dos objetivos específicos a atingir com os investimentos propostos;
- c) Descrever detalhadamente os investimentos propostos, nomeadamente memórias descritivas pormenorizadas, incluindo respetivos custos e plano financeiro anualizado, bem como de todas as ações necessárias para o desenvolvimento das atividades da exploração, nomeadamente formação específica, assessoria técnica ou outras ações de importância relevante para o bom desempenho na gestão técnico-económica da exploração agrícola;
- d) Cumprir as disposições legais, comunitárias, nacionais e regionais que são aplicáveis aos investimentos propostos, designadamente em matéria de licenciamento e de autorizações e pareceres exigíveis emitidos por entidades externas à Autoridade de Gestão, sem prejuízo do disposto nos números 6 e 7 do artigo 7º;

e) Satisfazer os critérios de viabilidade económica e financeira, previstos no Anexo II ao presente diploma, que dele faz parte integrante;

f) Cumprir os critérios de racionalidade técnica, e as condicionantes técnicas previstas no Anexo III do presente diploma, que dele fazem parte integrante;

g) Cumprir outras condições específicas previstas nos avisos para apresentação de projetos de investimento.

3. Os projetos de investimento podem caracterizar apenas a situação da exploração agrícola após o investimento, no caso do beneficiário se encontrar em início de atividade ou ser um beneficiário da Submedida 6.1 – Instalação de Jovens Agricultores.

4. Quando a execução dos investimentos propostos exigir licenciamentos, e estes não condicionarem a aprovação do projeto de investimento, a prova da respetiva obtenção pode ser entregue até à data de apresentação do pedido de pagamento, que inclua o investimento em causa.

5. Para beneficiar da majoração de 5% na taxa de apoio, pelo facto do beneficiário comercializar através de um Agrupamento/Organização de Produtores devidamente reconhecida, deve ser entregue uma declaração dessa entidade a comprovar essa comercialização por um período mínimo de cinco anos, contados a partir da data de liquidação do último pedido de pagamento.

6. No caso de início de atividade ou de ter apresentado um pedido de apoio à Submedida 6.1 - Instalação de Jovens Agricultores, para beneficiar da majoração referida no número anterior, o beneficiário compromete-se a comercializar através de Agrupamento/Organização de Produtores devidamente reconhecido, devendo neste caso comprovar essa comercialização até ao limite máximo de um ano, contado a partir da data de liquidação do último pedido de pagamento, com indicação da data de início dessa comercialização.

7. Para os investimentos serem considerados como investimentos em regimes de qualidade, deve ser apresentado o título de registo ou de requisição de produção num dos Regimes de Qualidade existentes na Região, devendo neste último caso o título de registo ser entregue até à data de apresentação do último pedido de pagamento. Em casos excecionais e devidamente justificados, a Autoridade de Gestão, pode autorizar a prorrogação deste prazo, não podendo a prorrogação total ser superior a 18 meses.

8. No caso de início de atividade ou de ter apresentado um pedido de apoio à Submedida 6.1 - Instalação de Jovens Agricultores, para os investimentos serem considerados como investimentos em regimes de qualidade, o beneficiário compromete-se a comprovar a produção num dos Regimes de Qualidade existentes na Região até ao limite máximo de um ano, contado a partir da data de liquidação do último pedido de pagamento, com indicação da data de início dessa produção.

9. No caso de início de atividade ou do beneficiário ter apresentado um pedido de apoio à Submedida 6.1 - Instalação de Jovens Agricultores, o enquadramento do beneficiário como ATP é efetuado com base nos dados constantes do formulário de candidatura, sendo confirmado até ao último pedido de pagamento.

CAPÍTULO IV

Apoios e despesas elegíveis

Artigo 12.º

Elegibilidade das despesas

1. São elegíveis as despesas, diretamente ligadas à atividade a desenvolver que digam respeito a:

a) Aquisição de terrenos rústicos, construídos ou não construídos, desde que obedeça, cumulativamente, às seguintes condições:

i) Tenha uma ligação direta com o investimento produtivo;

ii) Vise uma operação de emparcelamento, exceto no caso de projetos de investimento apresentados por jovens agricultores beneficiários da Submedida 6.1 - Instalação de Jovens Agricultores.

b) Aquisição de terrenos urbanos quando tenham construção agrícola;

c) Construção ou melhoramento de bens imóveis;

d) Compra ou locação-compra (*leasing*) de máquinas e equipamentos;

e) Renovação e instalação de culturas plurianuais;

f) Despesas gerais, nomeadamente as despesas com honorários de arquitetos, engenheiros e consultores, incluindo os estudos de viabilidade;

g) Aquisição ou atualização de programas informáticos, diretamente relacionados com a atividade, aquisição de patentes e licenças informáticas.

2. As despesas mencionadas na alínea f) do n.º 1 são consideradas até ao limite de 4% do custo total elegível das despesas previstas nas alíneas c), d), e) e g), e até ao montante máximo de 3.000,00 €.

3. As despesas previstas na alínea f) do n.º 1, relativas à elaboração e acompanhamento do projeto de investimento, só podem ser apresentadas a financiamento no último pedido de pagamento.

4. A aquisição de máquinas e equipamentos, numa exploração que já tenha máquinas e equipamentos idênticos, só é elegível se:

a) A dimensão da exploração o justificar tecnicamente, ou;

b) Os equipamentos existentes estejam na posse do beneficiário há pelo menos cinco anos e a sua vida útil tenha sido ultrapassada, e desde que esses investimentos melhorem as condições de produção agrícola e/ou ambiental na exploração agrícola, considerando-se para o efeito uma das seguintes situações:

i) Representem vantagens ambientais, designadamente, menores consumos e diminuição das emissões de CO₂;

ii) Melhorem as condições de segurança e de trabalho;

iii) Apresentem inovação ou melhorias tecnológicas;

iv) Aumentem a capacidade de produção em pelo menos 25%.

5. As contribuições em espécie podem ser consideradas elegíveis, no caso da utilização de máquinas próprias e de trabalho próprio e familiar, voluntário e não remunerado, sendo o seu valor calculado com base no tempo gasto e na remuneração para trabalho equivalente.

6. As contribuições em espécie são consideradas até ao valor da contribuição privada (valor sem IVA) para o projeto. Estas despesas só podem ser apresentadas a financiamento no último pedido de pagamento.

7. As aquisições efetuadas por meio de locação-compra (*leasing*) só são elegíveis se for exercida a opção de compra e a duração desses contratos for compatível com o prazo para apresentação do pedido de pagamento, da última parcela do apoio.

8. A razoabilidade dos custos propostos é aferida através de um sistema de avaliação adequado, nomeadamente custos de referência, comparação de diferentes propostas, comissão de avaliação ou avaliação corretiva, tendo-se em consideração o tipo de investimento conforme se discrimina:

a) A aquisição de máquinas e equipamentos, com exceção dos tratores agrícolas, a atualização de programas informáticos, diretamente relacionados com a atividade e aquisição de patentes e licenças informáticas é aferida pela comparação de três propostas de diferentes fornecedores;

b) A construção ou melhoramento de bens imóveis, a renovação, a instalação de culturas plurianuais e a aquisição de tratores agrícolas é aferida pela tabela de custos de referência publicada pela Autoridade de Gestão;

c) A aquisição de terrenos, não construídos ou construídos, é aferida pela avaliação corretiva efetuada pelo SDA;

d) Em casos em que a razoabilidade de custos determinada pelos métodos mencionados nas alíneas anteriores origine indeterminações ou não seja possível aplicar esses métodos, esta é aferida por uma comissão de avaliação.

9. Só são elegíveis as despesas efetuadas após a apresentação do projeto de investimento, com exceção das despesas gerais, previstas na alínea f) do n.º 1, relacionadas com a apresentação do projeto de investimento e desde que realizadas nos seis meses anteriores à sua apresentação.

10. A aquisição de terrenos, prevista nas alíneas a) e b) do n.º 1, só é elegível até ao limite de 10% do custo total elegível das despesas previstas nas alíneas c), d), e) e g) do n.º 1.

Artigo 13.º

Despesas não elegíveis

Não são elegíveis as seguintes despesas:

a) Compra de direitos de produção;

b) Direitos ao pagamento;

c) Compra de animais;

d) Compra de plantas anuais e a sua plantação;

e) IVA;

f) Compra de máquinas e equipamentos em segunda mão;

g) Caminhos integrados na rede viária pública;

h) Energias renováveis quando ultrapassem o limite das capacidades necessárias ao normal funcionamento da atividade da exploração;

- i) Compra de terrenos urbanos não construídos (que não possuam construções agrícolas);
- j) Compra de construções agrícolas, sem incluir a compra do terreno onde as mesmas estão implantadas.

Artigo 14.º

Forma, taxa e limites dos apoios

1. Os apoios são concedidos sob a forma de subvenção, comparticipada em 85% pelo FEADER e 15% pelo orçamento regional.
2. Os apoios são concedidos, até ao limite máximo de custo total elegível dos investimentos por beneficiário, no período 2014 – 2020, de 500.000,00 €.
3. As taxas de apoio, variam entre 50% e 75%, nos termos do Anexo I do presente diploma e que dele faz parte integrante.

CAPÍTULO V

Procedimentos

SECÇÃO I

Projetos de investimento

Artigo 15.º

Apresentação de projetos de investimento

1. A apresentação dos projetos de investimento é efetuada na sequência da abertura de concursos, de acordo com o plano estabelecido para cada período de 12 meses, o qual é divulgado no portal do PRORURAL⁺.
2. A apresentação dos projetos de investimento e dos documentos ou declarações que sejam constitutivos da sua elegibilidade, efetua-se através de submissão eletrónica do formulário disponível no portal do PRORURAL⁺, e autenticados com o código de identificação atribuído para o efeito.
3. Nas situações em que o beneficiário tenha de solicitar documentos ou declarações ao Serviço de Desenvolvimento Agrário, este serviço tem um prazo de 15 dias úteis para fornecer tais documentos ou declarações.
4. Considera-se a data da última submissão eletrónica como a data da apresentação do projeto de investimento.
5. A elaboração dos projetos de investimento é da responsabilidade de um técnico, com formação superior, na área da Agricultura e/ou Pecuária.

Artigo 16.º

Avisos

1. A abertura de concurso é divulgada pela Autoridade de Gestão, com 5 dias úteis de antecedência relativamente à data da publicação do aviso, no portal do PRORURAL⁺ e em dois órgãos de comunicação social.
2. Os avisos de abertura indicam, obrigatoriamente, o seguinte:

- a) A dotação orçamental a atribuir;
 - b) O prazo para apresentação dos projetos de investimento;
 - c) Os critérios de seleção e respetivos fatores, fórmulas, ponderação e critério de desempate, em função dos objetivos e prioridades fixados, bem como a pontuação mínima para seleção;
 - d) A tipologia de projetos de investimento a apoiar;
 - e) Os contatos, através dos quais podem ser obtidas informações adicionais.
3. Consoante os casos, os avisos de abertura podem indicar, nomeadamente:
- a) Os objetivos e as prioridades visadas;
 - b) A área geográfica elegível;
 - c) A natureza dos beneficiários;
 - d) Os setores a apoiar;
 - e) As regras e os limites à elegibilidade dos investimentos ou da despesa, designadamente através da identificação dos investimentos ou das despesas não elegíveis, quando sejam mais restritivos do que os previstos neste diploma;
 - f) Os elementos a enviar pelo beneficiário;
 - g) As condicionantes técnicas a observar pelos projetos de investimento, para além das previstas neste diploma.
4. Os avisos podem prever dotações específicas para determinadas tipologias de operações a apoiar.

Artigo 17.º

Análise e seleção dos projetos de investimento

1. A Autoridade de Gestão, procede à análise e seleção dos projetos de investimento.
2. A análise dos projetos de investimento compreende a realização de controlos administrativos, nos termos do artigo 48.º do Regulamento de Execução (UE) n.º 809/2014, da Comissão de 17 de julho, os quais incluem nomeadamente a verificação da elegibilidade do beneficiário e do projeto de investimento.
3. Sem prejuízo do disposto no n.º 3 do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 159/2014, de 27 de outubro, são solicitados aos beneficiários, os documentos em falta exigidos no formulário do projeto de investimento ou elementos complementares, constituindo a não entrega dos mesmos ou a ausência de resposta, fundamento para a não aprovação do projeto de investimento.
4. A falta de documentos ou de elementos complementares solicitados nos termos do número anterior e/ou deficiente preenchimento do formulário do projeto de investimento, bem como o não cumprimento dos critérios de elegibilidade, constituem fundamento para a não aprovação do projeto de investimento.
5. Aos projetos de investimento são aplicados os critérios de seleção, sendo hierarquizados por ordem decrescente da pontuação obtida.
6. Em caso de igualdade entre os projetos de investimento, estes são ordenados de acordo com os critérios de desempate previstos no aviso de abertura do concurso.

7. Após a conclusão da análise do projeto de investimento e aplicação dos critérios de seleção, são emitidos um parecer técnico e uma proposta de decisão devidamente fundamentada, sendo estes enviados ao Gestor do PRORURAL⁺.

8. São selecionados para decisão, os projetos que cumpram as condições de elegibilidade, atinjam a pontuação mínima prevista nos critérios de seleção e tenham cabimento na dotação orçamental, prevista no aviso de abertura de projetos de investimento.

9. Antes de ser adotada a decisão final os beneficiários são ouvidos, nos termos do Código do Procedimento Administrativo, designadamente quanto à eventual intenção de indeferimento total ou parcial e respetivos fundamentos.

Artigo 18.º

Transição de projetos de investimento

1. Os projetos de investimento que tenham sido objeto de parecer favorável e que não tenham sido aprovados por razões de insuficiência orçamental transitam, após anuência do beneficiário, para o período de apresentação seguinte em que tenham enquadramento, sendo sujeitos à aplicação dos critérios de seleção deste novo período.

2. A transição referida no número anterior é aplicável em dois períodos consecutivos, findos os quais o projeto de investimento não é aprovado.

Artigo 19.º

Decisão dos projetos de investimento

1. O Gestor decide sobre os projetos de investimento nos termos da alínea g), do ponto 4.º da Resolução do Conselho do Governo n.º 31/2015, de 27 de fevereiro, após a receção do respetivo parecer técnico e da proposta de decisão, mencionados no n.º 7 do artigo 17.º.

2. As decisões sobre os projetos de investimento são tomadas no prazo de 120 dias úteis a partir da data limite para a respetiva apresentação.

3. As decisões são comunicadas aos beneficiários no prazo de 5 dias úteis a contar da data da sua emissão.

4. Sempre que forem solicitados aos beneficiários documentos ou informações em falta, os prazos previstos no presente diploma, são suspensos até à apresentação dos mesmos.

SECÇÃO II

Termo de aceitação

Artigo 20.º

Aceitação da decisão

1. A aceitação do apoio é efetuada mediante submissão eletrónica e autenticação do termo de aceitação nos termos do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 159/2014, de 27 de outubro, de acordo com os procedimentos aprovados pelo IFAP, I.P., e divulgados no respetivo portal.

2. O beneficiário dispõe de 30 dias úteis para a submissão eletrónica do termo de aceitação, sob pena de caducidade da decisão de aprovação do projeto de investimento, nos termos do n.º 2 do artigo 21.º do Decreto-Lei n.º 159/2014, de 27 de outubro salvo motivo justificado não imputável ao beneficiário e aceite pela Autoridade de Gestão.

CAPÍTULO VI

Execução e transferência de titularidade das operações

Artigo 21.º

Execução das operações

1. As operações devem iniciar-se no prazo máximo de seis meses a contar da data da submissão autenticada do termo de aceitação e estar concluída, física e financeiramente, no prazo máximo de dois anos a contar da mesma data.
2. Em casos excepcionais e devidamente justificados, a Autoridade de Gestão, pode autorizar a prorrogação dos prazos estabelecidos no número anterior, não podendo o período de prorrogação total ser superior a 18 meses.
3. A execução do investimento só pode ter início após a data de apresentação do projeto de investimento, sem prejuízo das disposições específicas previstas no n.º 9 do artigo 12.º quanto à elegibilidade de determinadas despesas.

Artigo 22.º

Condições de alteração das operações

1. As operações podem sofrer alterações no que diz respeito à sua execução física e financeira, desde que não afetam substancialmente o objeto do projeto de investimento, nas suas características técnicas e função económica e os resultados acordados.
2. Caso as alterações resultem em custos superiores aos propostos e aprovados, a diferença deverá ser suportada pelo beneficiário.

Artigo 22.º- A

Transferência de titularidade da operação

1. Pode ser autorizada a transferência de titularidade da operação, após a submissão eletrónica do termo de aceitação, por solicitação do beneficiário à Autoridade de Gestão, desde que devidamente justificada e comprovada, nas seguintes situações:
 - a) Casos de força maior;
 - b) Do agricultor em nome individual para uma sociedade unipessoal, em que o sócio seja o beneficiário inicial;
 - c) Reforma.
2. Para efeitos do número anterior, a totalidade da exploração agrícola tem que ser transferida para o novo titular, nomeadamente, o património fundiário, os animais, as máquinas e os equipamentos.
3. O novo titular tem que cumprir com o regime aplicável à operação, previsto no presente diploma.

CAPÍTULO VII

Pedidos de Pagamento

Artigo 23.º

Modalidades e procedimentos para apresentação dos pedidos de pagamento

1. A apresentação dos pedidos de pagamento, efetua-se através de submissão de formulário eletrónico disponível no portal do IFAP, I.P., considerando-se a data de submissão como a data de apresentação do pedido de pagamento.

2. O pedido de pagamento reporta-se às despesas efetivamente realizadas e pagas, devendo os respetivos comprovativos e demais documentos que o integram ser submetidos eletronicamente, de acordo com os procedimentos aprovados pelo IFAP, I.P., e divulgados no respetivo portal.

3. Apenas são aceites os pedidos de pagamento relativos a despesas pagas por transferência bancária, débito em conta ou cheque, comprovados pelo respetivo extrato bancário, nos termos previstos no termo de aceitação e nos números seguintes.

4. Podem ser apresentados pedidos de pagamento a título de adiantamento sobre o valor do investimento, no máximo até 50% da despesa pública aprovada, mediante a constituição de garantia a favor do IFAP, I.P., correspondente a 100% do montante do adiantamento.

5. Podem ser apresentados até quatro pedidos de pagamento por operação, não incluindo os pedidos de pagamento a título de adiantamento, tendo lugar o primeiro pagamento após a realização de, pelo menos, 20% do custo total elegível da operação e os restantes de acordo com a natureza e o ritmo da realização dos investimentos.

Artigo 24.º

Análise dos pedidos de pagamento

1. O IFAP, I.P., ou as entidades a quem este delegar poderes para o efeito, analisam os pedidos de pagamento e emitem parecer.

2. Podem ser solicitados aos beneficiários elementos complementares, constituindo a falta de entrega dos mesmos ou a ausência de resposta fundamento para a não aprovação do pedido.

3. Do parecer referido no n.º 1 resulta o apuramento da despesa elegível, o montante a pagar ao beneficiário e a validação da despesa constante do respetivo pedido de pagamento.

4. O IFAP, I.P., após a receção do parecer referido nos números anteriores adota os procedimentos necessários ao respetivo pagamento.

5. Os critérios de realização das visitas ao local da operação, durante o seu período de execução, são definidos de acordo com o disposto no Regulamento (UE) n.º 1306/2013, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro de 2013.

Artigo 25.º

Pagamentos

1. Os pagamentos dos apoios são efetuados pelo IFAP, I.P., de acordo com o calendário anual definido antes do início de cada ano civil, o qual é divulgado no respetivo portal.

2. Os pagamentos dos apoios são efetuados por transferência bancária, para a conta referida na alínea I) do n.º 1 do artigo 8.º

CAPÍTULO VIII

Controlo

Artigo 26.º

Controlos *in loco* e *ex post*

A operação, incluindo o projeto de investimento e os pedidos de pagamento, está sujeita a ações de controlo administrativo e *in loco* a partir da data da submissão autenticada do termo de aceitação, nos termos previstos no Regulamento (UE) n.º 1306/2013, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro de 2013, no Regulamento Delegado (UE) n.º 640/2014, da Comissão, de 11 de março de 2014, no Regulamento de Execução (UE) n.º 809/2014, da Comissão, de 17 de julho de 2014, e demais legislação aplicável.

CAPÍTULO IX

Reduções e Exclusões

Artigo 27.º

Reduções e exclusões

1. Os apoios objeto da presente portaria estão sujeitos às reduções e exclusões previstas no Regulamento (UE) n.º 1306/2013, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro de 2013, no Regulamento Delegado (UE) n.º 640/2014, da Comissão, de 11 de março de 2014, no Regulamento de Execução (UE) n.º 809/2014, da Comissão, de 17 de julho de 2014, e demais legislação aplicável.

2. A aplicação de reduções e exclusões dos apoios concedidos ou a conceder, em caso de incumprimento das obrigações dos beneficiários, previstas no artigo 8.º do presente diploma e no artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 159/2014, de 27 de outubro, é efetuada de acordo com o previsto no anexo V ao presente diploma do qual faz parte integrante.

3. O incumprimento dos critérios de elegibilidade constitui fundamento suscetível de determinar a devolução da totalidade dos apoios recebidos.

4. À recuperação dos montantes indevidamente recebidos, designadamente por incumprimento dos critérios de elegibilidade ou de obrigações dos beneficiários, aplica-se o disposto no artigo 7.º do Regulamento de Execução (UE) n.º 809/2014, da Comissão, de 17 de julho de 2014, no artigo 26.º do Decreto-Lei n.º 159/2014, de 27 de outubro, no artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 195/2012, de 23 de agosto, e na demais legislação aplicável.

CAPÍTULO X

Disposições finais

Artigo 28.º

Legislação aplicável

Aos casos omissos no presente diploma aplica-se o Regulamento (UE) n.º 1303/2013, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro, o Regulamento (UE) n.º 1305/2013, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro, Regulamento (UE) n.º 1306/2013, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro, o Decreto-Lei n.º 137/2014, de 12 de setembro, o Decreto-Lei n.º 159/2014, de 27 de outubro e demais legislação complementar.

Artigo 29.º

Acumulação de apoios

Os apoios previstos no presente diploma não são acumuláveis com outras ajudas atribuídas com a mesma finalidade.

Artigo 30.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Anexo I

Taxa de apoio

Setor/Tipo de Beneficiário/Investimento			Taxa de Apoio
Investimentos na instalação de energias renováveis, na captação e/ou armazenamento de água	Todos os setores e todos os agricultores		75
Investimentos no setor pecuário destinados (1) (2): - Melhoria do meio ambiente - Melhoria das condições de higiene nas explorações pecuárias e Bem-estar dos animais	Todos os agricultores		70
Outros investimentos no setor pecuário (3)	Jovens agricultores	Construções	70
		Aquisição de máquinas de ordenha e equipamentos de ordenha	75
		Renovação e Instalação de Pastagem	70
		Outros investimentos	65
	Agricultores em regime ATP	Construções	60
		Aquisição de máquinas de ordenha e equipamentos de ordenha;	75

			Renovação e Instalação de Pastagem	70	
			O u t r o s investimentos	55	
			Agricultores em regime Não ATP	Construção s	55
				Aquisição de máquinas de ordenha e equipamentos de ordenha	70
				Renovação e Instalação de Pastagem	65
				O u t r o s investimentos	50
Investimentos nos setores de horticultura, fruticultura e floricultura	Jovens agricultores	Fruticultura e Floricultura	Máquinas e equipamentos	70*	
			O u t r o s investimentos	70*	
		Horticultura	Máquinas e equipamentos	60*	
			O u t r o s investimentos	65*	
	Outros agricultores	Fruticultura e Floricultura	Máquinas e equipamentos	65*	
			O u t r o s investimentos	70*	
		Horticultura	Máquinas e equipamentos	55*	
			O u t r o s investimentos	60*	
Restantes setores (4)	Jovens agricultores		Máquinas e equipamentos	70*	
			O u t r o s investimentos	70*	
	Outros agricultores		Máquinas e equipamentos	60*	
			O u t r o s investimentos	65*	
Investimentos em regimes de qualidade (5)	Todos os agricultores	Todos os setores	Máquinas e equipamentos	70*	

		O u t r o s investimentos	70*
Despesas gerais	Todos os agricultores	Todos os setores	50

1. Melhoria do meio ambiente: Estações de tratamento de água residuais (ETAR), construção de infraestruturas para armazenamento de estrume e chorume (nitreiras e tanques de chorumes), construção de reservatórios para tratamento de efluentes.

2. Melhoria das condições de higiene nas explorações pecuárias e bem-estar dos animais: fossas sépticas, aquisição de arrastadores de estrume, construções de canais de recolha de detritos e de águas, canalizações de água, implementação de sistemas de lavagem na zona de ordenha ou na zona de comedouros (quando houver parque cimentado) e construção/aquisição de tanques/reservatórios de armazenamento de água (para abeberamento dos animais, lavagem de material e das construções relacionados com a ordenha e higiene do leite).

3. Setor pecuário: Bovinicultura, Suinicultura, Equinicultura, Ovinicultura, Caprinicultura, Cunicultura e Avicultura.

4. Restantes setores: Apicultura, Viticultura e Culturas Industriais, Helicicultura, Lombricultura e Produção de Cogumelos.

5. Regimes de Qualidade: DOP, IGP e MPB.

* Majorada em 5% quando a produção for concentrada e comercializada por um Agrupamento ou Organização de Produtores reconhecida.

Anexo II

Critérios de demonstração da viabilidade económica da exploração agrícola

1. Os critérios de demonstração da viabilidade económica da exploração agrícola são os seguintes:

a) Micro Projetos:

- O resultado da exploração (RE) adicionado aos salários pagos (SP), por UTA, no termo do projeto de investimento deverá ser superior a metade do salário mínimo regional (SMR):

$$(RE + SP) / UTA > SMR / 2$$

b) Pequenos Projetos:

- O resultado da exploração (RE) adicionado aos salários pagos (SP), por UTA, no termo do projeto de investimento deverá ser superior ao salário mínimo regional (SMR):

$$(RE + SP) / UTA > SMR$$

c) Outros Projetos:

- O resultado da exploração (RE) adicionado aos salários pagos (SP), por UTA, no termo do projeto de investimento deverá ser superior ao salário mínimo regional (SMR):

$$(RE + SP) / UTA > SMR$$

- O rendimento de trabalho, por UTA, no termo do projeto de investimento deverá ser superior a 5% relativamente ao rendimento de trabalho antes do investimento (RTa) e depois do investimento (RTd):

$$(RTd / UTA) > (RTa \times 1,05) / UTA$$

2. Os projetos de investimento em que o custo total dos investimentos propostos (sem IVA) seja de montante superior a 250.000,00 €, para além de terem de cumprir os critérios de demonstração de viabilidade económica mencionados no n.º 1, são também objeto de uma análise, que demonstre a sua rentabilidade e capacidade de libertar fundos, com determinação do Valor Atual Líquido (VAL) e o Prazo de Recuperação de Capitais.

O VAL deve ser superior a zero num horizonte de 10 anos e o Período de Recuperação de Capitais deve ser inferior ou igual a 10 anos.

3. Nos casos dos projetos de investimento, em que pelo menos 80% do custo total dos investimentos propostos considerados elegíveis em sede de análise pela Autoridade de Gestão, incida numa das vertentes abaixo indicadas, o critério de demonstração da viabilidade económica aplicável é o previsto na alínea b) do n.º 1:

- i) Instalação de energias renováveis, na captação e/ou armazenamento de água;
- ii) Melhoria do meio ambiente;
- iii) Melhoria das condições de higiene nas explorações pecuárias e o bem-estar dos animais.

4. Para efeitos do cálculo dos 80% previstos no ponto do número anterior, não são contabilizadas as despesas previstas na alínea d) e f) do n.º 1 do artigo 12.º.

5. Nos casos de projetos de investimentos exclusivamente ambientais, não é necessário demonstrar a viabilidade económica da exploração agrícola.

Consideram-se investimentos exclusivamente ambientais:

- i) Investimentos na instalação de energias renováveis, na captação e/ou armazenamento de água;
- ii) Investimentos para a melhoria do meio ambiente.

Anexo III

CONDICIONANTES TÉCNICAS APLICÁVEIS AOS PROJETOS DE INVESTIMENTO

Os projetos de investimento devem respeitar as condicionantes técnicas que constam dos pontos seguintes.

1. Setor do leite

I. No termo do projeto de investimento as explorações agrícolas devem:

a) Deter capacidade para produzir forragens em quantidade suficiente para a cobertura de, pelo menos, 60% das necessidades alimentares dos efetivos, expressas em unidades forrageiras ou toneladas de matéria seca;

b) Apresentar documento comprovativo da produção do leite entregue no comprador nos últimos 3 anos, exceto nos casos de início de atividade ou regime de primeira instalação de

jovem agricultor que devem apresentar documento comprovativo da produção de leite entregue no comprador desde que iniciaram a sua atividade agrícola.

I-A Na submissão do projeto de investimento:

Assegurar o escoamento da totalidade da produção leiteira prevista na situação com investimento.

II. Para projetos que visem as construções de ordenha é exigido um efetivo em vacas leiteiras no termo do projeto de investimento, igual ou superior a 20 unidades

III. Para projetos que visem a mecanização das operações de ordenha é exigido, no termo do projeto de investimento, um efetivo em vacas leiteiras igual ou superior a 10 unidades.

2. Setor da carne de bovino

I. No termo do projeto de investimento as explorações agrícolas:

a) Com um número de novilhos e vacas aleitantes até 15 CN, não podem atingir uma densidade pecuária total superior a 3 CN/ha de superfície forrageira;

b) Com um número de novilhos e vacas aleitantes superior a 15 CN, não podem atingir uma densidade pecuária total superior a 2,5 CN/ha de superfície forrageira;

c) Devem deter capacidade para produzir forragens em quantidade suficiente para a cobertura de, pelo menos, 60% das necessidades alimentares dos efetivos, expressas em unidades forrageiras ou toneladas de matéria seca.

II. As condicionantes mencionadas nas alíneas a) e b) do ponto I não se aplicam quando os investimentos incidam, exclusivamente, em instalação de energias renováveis, na melhoria do ambiente e das condições de higiene nas explorações pecuárias e bem-estar dos animais, como definido no Anexo I ao presente regulamento e, desde que não implique aumento das capacidades de produção instaladas.

III. As condicionantes mencionadas no ponto I não se aplicam no caso de centros de recria e acabamento de novilhos de engorda.

3. Setor dos ovinos e caprinos

No termo do projeto de investimento as explorações agrícolas devem deter capacidade para produzir forragens em quantidade suficiente para a cobertura de, pelo menos, 40% das necessidades alimentares dos efetivos, expressas em unidades forrageiras ou toneladas de matéria seca.

4. Setor da suinicultura

Só são admitidos investimentos em explorações em regime intensivo que tenham uma capacidade superior a 19 porcas reprodutoras ou 199 porcos de engorda/ano.

Para efeitos de cálculo da capacidade de instalação uma fêmea reprodutora equivale a 6,5 suínos de engorda.

5. Setor da equinicultura

No termo do projeto de investimento as explorações agrícolas devem deter:

a) Um efetivo equino mínimo de 3 CN;

b) Capacidade para produzir forragens em quantidade suficiente para a cobertura de, pelo menos, 40% das necessidades alimentares dos efetivos, expressas em unidades forrageiras ou toneladas de matéria seca.

6. Sector da cunicultura

Na situação após realização dos investimentos as explorações agrícolas devem possuir um efetivo mínimo de 100 coelhas.

7. Setor da avicultura

Na situação após realização dos investimentos, as explorações agrícolas têm de possuir um efetivo mínimo de 150 galinhas poedeiras ou 6.000 frangos de engorda/ano.

8. Setor da apicultura

Quando os projetos de investimento visem a aquisição de material e equipamento apícola, deve ser atingido, na situação após realização dos investimentos, o número mínimo de 10 colmeias em produção.

9. Setor da horticultura

I. Nos casos de investimentos em horticultura sob coberto, os beneficiários devem possuir, na situação após realização dos investimentos, uma área mínima coberta de:

- 500 m² nas ilhas de São Miguel e Terceira;

- 200 m² nas restantes ilhas.

II. Nos casos de investimentos em horticultura ao ar livre os beneficiários devem possuir, na situação após realização dos investimentos, uma área mínima de:

- 2.000 m² nas ilhas de São Miguel e Terceira;

- 1.000 m² nas restantes ilhas.

III. Os terrenos onde serão efetuados os investimentos são objeto de uma vistoria por parte dos SDA, e da realização de análises físico-química e fitossanitária do solo, com a finalidade de verificar se o local é tecnicamente aconselhável para a realização dos investimentos propostos. No caso de investimentos em horticultura sob coberto, aquela vistoria terá também a finalidade de verificar se as estufas propostas são tecnicamente recomendáveis.

10. Setor da fruticultura

I. Nos casos de investimentos para instalação e/ou renovação de pomares os beneficiários devem possuir, na situação após realização dos investimentos, as áreas mínimas de:

a) São Miguel e Terceira:

- Maracujazeiro e pequenos frutos: 500 m²;

- Restantes frutícolas: 1.500 m²;

Efetuadas em parcela contínua, sendo a área mínima por espécie de 500 m².

b) Restantes ilhas:

- Maracujazeiro e pequenos frutos: 500 m²;

- Restantes frutícolas: 1.000 m²;

Efetuada em parcela contínua, sendo a área mínima por espécie de 250 m²;

II. Os investimentos respeitantes à cultura do ananás devem ter uma área mínima de 250 m². São consideradas áreas de aptidão para a cultura, as seguintes zonas:

A – Zona de muito boa aptidão:

Costa sul da ilha de São Miguel, até à cota dos 100 metros. Abrange parte das freguesias da Fajã de Baixo, São Roque, São Pedro e Vila Franca do Campo, (as zonas tradicionais), distribuindo-se as manchas restantes pelas freguesias do Livramento, Cabouco, Rosário, Santa Cruz, Água de Pau (Caloura) e ainda na freguesia de Água d'Alto, Ribeira das Tainhas e Ponta Garça.

B – Zona de boa aptidão:

Costa sul da ilha, da cota dos 100 metros até à dos 150 metros, e na costa norte, até à cota dos 100 metros. As suas manchas distribuem-se, na costa sul, pelas freguesias da Fajã de Cima e todas as mencionadas no ponto anterior, à exceção de Água de Pau. Na costa norte, as manchas distribuem-se pelas Freguesias das Capelas, São Vicente Ferreira, Calhetas, Pico da Pedra e Rabo de Peixe.

C – Zona Marginal:

Situada na costa norte, entre as cotas de 100 e 150 metros. As suas manchas distribuem-se pelas freguesias de Capelas, São Vicente Ferreira, Calhetas, Pico da Pedra e Rabo de Peixe.

III. Podem ser considerados os investimentos na cultura do ananás, a realizar em outras zonas da ilha de S. Miguel que não as descritas no número II, desde que seja emitido um parecer técnico favorável pelo SDA.

IV. O material vegetativo deverá ser adquirido a produtores e/ou fornecedores de materiais de propagação de fruteiras, controlados oficialmente, sendo necessário a entrega de fotocópia de cartão de fornecedor de materiais de propagação atualizado.

V. Os terrenos onde serão instalados os pomares são objeto de vistoria por parte dos SDA e da realização de análises físico-química e fitossanitária do solo, com a finalidade de verificar se o local é tecnicamente aconselhável para a realização dos investimentos propostos. No caso de investimentos em fruticultura sob coberto, aquela vistoria terá também a finalidade de verificar se as estufas propostas são tecnicamente recomendáveis.

11. Setor da floricultura

I. As operações que visem a instalação de culturas florícolas ao ar livre devem referir-se a uma área mínima de 500 m² do mesmo género.

II. As operações que visem a instalação de estruturas de produção sob coberto devem referir-se a uma área mínima de 500 m² para as ilhas de São Miguel e Terceira e 200 m² nas restantes ilhas.

III. O material vegetativo deverá ser adquirido a produtores e/ou fornecedores de materiais de propagação de florícolas, controlados oficialmente, sendo necessário a entrega de fotocópia de cartão de fornecedor de materiais de propagação atualizado.

IV. Os terrenos onde serão efetuados os investimentos são objeto de vistoria por parte dos SDA e da realização de análises físico-química e fitossanitária do solo, com a finalidade de verificar se o local é tecnicamente aconselhável para a realização dos investimentos propostos. No caso de investimentos em floricultura sob coberto, aquela vistoria terá também a finalidade de verificar se as estufas propostas são tecnicamente recomendáveis.

12. Setor das culturas industriais

I. Para a cultura do chá as operações de investimento devem dizer respeito a terras situadas a altitudes superiores a 100 m.

II. As operações de investimento devem dizer respeito a terras agrícolas situadas a uma altitude inferior a 300 m para a cultura de beterraba.

III. Para os investimentos relativos à preparação do terreno para a mecanização da cultura de beterraba, a dimensão da área a beneficiar não deve ultrapassar, por exploração, os 50 ha, e a área mínima, por projeto, não deve ser inferior a 1 ha.

IV. Os terrenos onde serão efetuados os investimentos são objeto de vistoria por parte dos SDA, com a finalidade de verificar se o local é tecnicamente aconselhável para a realização dos investimentos propostos.

13. Setor da batata de semente

No setor da batata de semente, os agricultores-multiplicadores ou aqueles que pretendam vir a sê-lo, devem produzir ou vir a produzir batata-semente, sob contrato, como produtor de batata-semente.

14. Setor da viticultura

Os investimentos devem respeitar a uma área mínima de 500 m² de vinha em produção com castas aptas à produção de vinho em Portugal, e que constam da legislação em vigor.

15. Fatores de conversão para cálculo do encabeçamento

Para a determinação do fator de densidade na exploração agrícola, devem ser utilizados os seguintes valores de conversão:

Animais	Cabeças Normais (CN)
Bovinos	
Touros, vacas e outros bovinos com mais de dois anos	1,000
Bovinos de seis meses a dois anos	0,600
Equídeos	
Equídeos com mais de dois anos	1,000
Equídeos de seis meses a dois anos	0,600
Ovinos e caprinos	
Ovinos e caprinos em produção intensiva de leite	0,200
Ovinos e caprinos com mais de doze meses	0,150
Ovinos e caprinos de seis a doze meses	0,070
Suínos	

Porcas reprodutoras (gestação, aleitamento e após desmame)	0,350
Varrascos	0,300
Porcos em acabamento	0,150
Outros suínos	0,050
Aves	
Galinhas poedeiras	0,013
Galinhas para carne	0,007
Frangos de engorda	0,006
Outras aves de capoeira	0,003
Coelhos	
Coelhas reprodutoras	0,040
Coelhos de engorda (recria ou acabamento)	0,009
Outros coelhos	0,004"

16. Todos os setores

I. Na aquisição de tratores a potência máxima elegível varia consoante a SA da exploração agrícola no termo do projeto de investimento nos seguintes termos:

- a) Explorações agrícolas com SA inferior a 30 ha tratores até 100 cv;
- b) Explorações agrícolas com SA igual ou superior a 30 ha e inferior a 50 ha tratores até 110 cv;
- c) Explorações agrícolas com SA igual ou superior 50 ha tratores até 120 cv.

II. A aplicação dos critérios mencionados no ponto anterior, não dispensam a análise da racionalidade técnica do investimento na aquisição do trator.

III. Nas construções são considerados os seguintes volumes máximos elegíveis, considerando a área da exploração no termo do projeto de investimento:

- a) Tanques - 7 m³/ha, considerando a área total da exploração;
- b) Cisternas - 9 m³/ha, considerando a área total da exploração;
- c) Silos - 60 m³/ha de área a ensilar (o proponente deve indicar no projeto de investimento a área das culturas – erva e milho – destinadas à ensilagem: para efeitos de cálculo do volume máximo elegível será tida em conta a soma destas duas áreas).

IV. Para a aquisição de ensiladoras de erva, ensiladoras de milho, semeadores de milho e enfardadeiras são exigidas, no termo do projeto de investimento, as áreas mínimas da cultura, de, respetivamente, 6,5 ha, 7,5 ha, 8,0 ha e 15 ha.

Anexo IV

Reduções e exclusões

(a que se refere o n.º 2 do artigo 27.º)

1. O incumprimento das obrigações previstas no artigo 8.º do presente diploma e no artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 159/2014, de 27 de outubro, determina a aplicação das seguintes reduções ou exclusões:

Obrigações dos beneficiários	Consequências de incumprimento
Executar a operação nos termos aprovados.	Redução dos pagamentos dos apoios, já realizados ou a realizar, numa percentagem de 2% a 100%.
Manter a atividade e as condições legais necessárias ao exercício da mesma	Redução dos pagamentos dos apoios, já realizados ou a realizar, numa percentagem de 2% a 100%.
Cumprir a legislação e normas obrigatórias relacionadas com a natureza do investimento	Redução dos pagamentos dos apoios, já realizados ou a realizar, numa percentagem de 2% a 100%.
Manter um sistema de contabilidade organizada ou simplificada.	Redução dos pagamentos dos apoios, já realizados ou a realizar, numa percentagem de 2% a 100%.
Assegurar o fornecimento de elementos necessários às atividades de monitorização e de avaliação das operações e participar em processos de inquirição relacionados com as mesmas	Redução dos pagamentos dos apoios, já realizados ou a realizar, numa percentagem de 2% a 100%.
Conservar os documentos relativos à realização da operação, sob a forma de documentos originais ou de cópias autenticadas, em suporte digital, quando legalmente admissível, ou em papel	Redução dos pagamentos dos apoios, já realizados ou a realizar, numa percentagem de 2% a 100%.
Dispor de um processo relativo à operação, preferencialmente em suporte digital, com toda a documentação relacionada com a mesma devidamente organizada, incluindo o suporte de um sistema de contabilidade para todas as transações referentes à operação	Redução dos pagamentos dos apoios, já realizados ou a realizar, numa percentagem de 2% a 100%.

Não afetar a outras finalidades, não alocar, não alienar ou de qualquer forma onerar os bens e serviços cofinanciados no âmbito da operação, sem prévia autorização da Autoridade de Gestão.	Exclusão dos pagamentos dos apoios, já realizados, relativos aos investimentos onerados ou alienados.
Permitir, por si, ou através dos seus representantes legais ou institucionais o acesso aos locais de realização da operação, e àqueles onde se encontrem os elementos e os documentos necessários ao acompanhamento e controlo da mesma, nomeadamente os de despesa	Exclusão dos pagamentos dos apoios, já realizados ou a realizar.
Proceder à publicitação dos apoios.	Redução dos pagamentos dos apoios, já realizados ou a realizar, numa percentagem de 2%.
Garantir que todos os pagamentos e recebimentos referentes à operação são efetuados através de conta bancária única, ainda que não exclusiva, do beneficiário, exceto em situações devidamente justificadas.	Exclusão dos pagamentos dos apoios já realizados, relativos aos investimentos pagos por conta que não a conta única e não exclusiva, em situações não devidamente justificadas
Adotar comportamentos que respeitem os princípios da transparência, da concorrência e da boa gestão dos dinheiros públicos, de modo a prevenir situações suscetíveis de configurar conflito de interesses, designadamente nas relações estabelecidas entre os beneficiários e os seus fornecedores ou prestadores de serviços.	Redução dos pagamentos dos apoios, já realizados ou a realizar, numa percentagem de 2% a 100%.
Cumprir as normas comunitárias, nacionais e regionais relativas ao ambiente, higiene, saúde e bem-estar animal	Redução dos pagamentos dos apoios, já realizados ou a realizar, numa percentagem de 2% a 100%.
Manter o registo das parcelas da exploração no	Redução dos pagamentos dos apoios, já

Sistema de Identificação Parcelar (iSIP)	realizados ou a realizar, numa percentagem de 2% a 100%.
--	--

2. O disposto no número anterior não prejudica, designadamente, a aplicação:

- a) Do mecanismo de suspensão do apoio, previsto no artigo 36.º do Regulamento Delegado (UE) n.º 640/2014, da Comissão, de 11 de março;
- b) Da exclusão prevista, designadamente, nas alíneas a) a f) do n.º 2 do artigo 64.º do Regulamento (UE) n.º 1306/2013, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro;
- c) Dos n.ºs 1, 5 e 6 do artigo 35.º do Regulamento Delegado (UE) n.º 640/2014, da Comissão, de 11 de março de 2014;
- d) Do artigo 63.º do Regulamento de Execução (UE) n.º 809/2014, da Comissão, de 17 de julho;
- e) De outras cominações, designadamente de natureza penal, que ao caso couberem.

3. A medida concreta das reduções previstas no n.º 1 é determinada em função da gravidade, extensão, duração e recorrência do incumprimento, nos termos previstos no n.º 3 do artigo 35.º do Regulamento Delegado (UE) n.º 640/2014, da Comissão, de 11 de março, com base em grelha de ponderação, a divulgar no portal do PRORURAL⁺.